



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 495.373 - PR (2019/0056469-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ANA CAROLINE DE SA RIBAS E OUTRO
ADVOGADOS : REINALDO JOSE DE SÁ RIBAS JUNIOR - PR063070
ANA CAROLINE DE SÁ RIBAS - PR082416
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MAICO MONTEIRO FIGUEIREDO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFENSORIA PÚBLICA. FALTA DE MEMBROS PARA ATENDER À DEMANDA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR ADVOGADO PARTICULAR. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Ninguém pode ser processado criminalmente sem defesa e o direito de escolher advogado para resistir à persecução penal é desdobramento dessa garantia constitucional que, uma vez violada, importa em nulidade do processo.

2. Em processo acompanhado por profissional constituído, em caso de sua inércia ou renúncia, configura cerceamento de defesa a nomeação de defensor público ou dativo, sem que seja concedida ao denunciado a oportunidade de escolher outra pessoa para tal mister.

3. A situação é diversa se ocorre a nomeação de advogado dativo em substituição a defensor público, ante circunstâncias que impedem a atuação do órgão na Comarca.

4. O réu, depois da sentença, requereu a assistência judiciária gratuita. A Defensoria Pública apresentou as razões da apelação, mas comunicou ao relator a falta de estrutura e de membros para atender à demanda. Foi nomeado advogado dativo, o qual recebeu o processo no estado adiantado em que se encontrava.

5. Não era imprescindível intimar o sentenciado para constituir especialista, pois ele mesmo manifestou a falta de condições financeiras para tanto. Ademais, onde o Estado não dispõe de meios para prestação gratuita de serviços advocatícios, é necessária e eficaz a nomeação de defensor dativo.

6. Afinal, não houve prejuízo. A Defensoria Pública arrazoou a apelação, como pretendia o acusado. De resto, foi intimada pessoalmente da sessão de julgamento e do acórdão proferido, o que também foi feito ao advogado dativo. Nesse cenário, não é possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmar a nulidade do processo anos depois do trânsito em julgado da condenação.

7. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 495.373 - PR (2019/0056469-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ANA CAROLINE DE SA RIBAS E OUTRO

ADVOGADOS : REINALDO JOSE DE SÁ RIBAS JUNIOR - PR063070

ANA CAROLINE DE SÁ RIBAS - PR082416

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : MAICO MONTEIRO FIGUEIREDO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de **MAICO MONTEIRO FIGUEIREDO**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que não conheceu do HC n. 0049125-86.2018.8.16.0000.

O paciente foi condenado por incursão no art. 157 § 2º, I e II do Código Penal, c/c o art. 244-B da Lei n. 8.069/1990. Até a sentença, prolatada em 11/10/2013, advogado particular atuava no feito. Depois disso, a pedido do réu, a Defensoria Pública passou a assisti-lo. O órgão informou a impossibilidade de continuar no processo, por ausência de servidores e foi nomeado defensor dativo para atender à necessidade da parte. O Tribunal de Justiça, no dia 7/5/2015, reduziu a punição para 5 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto. Não houve interposição de recurso especial ou extraordinário.

Os defensores buscam a **desconstituição do trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos da Apelação n. 1.252.028-6**, o que ocorreu em 29/4/2016, por falta de intimação pessoal do réu para constituir novo patrono antes da nomeação de defensor dativo em substituição à Defensoria Pública, o que prejudicou o direito à ampla defesa.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 495.373 - PR (2019/0056469-8) EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFENSORIA PÚBLICA. FALTA DE MEMBROS PARA ATENDER À DEMANDA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR ADVOGADO PARTICULAR. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Ninguém pode ser processado criminalmente sem defesa e o direito de escolher advogado para resistir à persecução penal é desdobramento dessa garantia constitucional que, uma vez violada, importa em nulidade do processo.
2. Em processo acompanhado por profissional constituído, em caso de sua inércia ou renúncia, configura cerceamento de defesa a nomeação de defensor público ou dativo, sem que seja concedida ao denunciado a oportunidade de escolher outra pessoa para tal mister.
3. A situação é diversa se ocorre a nomeação de advogado dativo em substituição a defensor público, ante circunstâncias que impedem a atuação do órgão na Comarca.
4. O réu, depois da sentença, requereu a assistência judiciária gratuita. A Defensoria Pública apresentou as razões da apelação, mas comunicou ao relator a falta de estrutura e de membros para atender à demanda. Foi nomeado advogado dativo, o qual recebeu o processo no estado adiantado em que se encontrava.
5. Não era imprescindível intimar o sentenciado para constituir especialista, pois ele mesmo manifestou a falta de condições financeiras para tanto. Ademais, onde o Estado não dispõe de meios para prestação gratuita de serviços advocatícios, é necessária e eficaz a nomeação de defensor dativo.
6. Afinal, não houve prejuízo. A Defensoria Pública arrazoou a apelação, como pretendia o acusado. De resto, foi intimada pessoalmente da sessão de julgamento e do acórdão proferido, o que também foi feito ao advogado dativo. Nesse cenário, não é possível afirmar a nulidade do processo anos depois do trânsito em julgado da condenação.
7. Habeas corpus denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Ninguém pode ser processado criminalmente sem defesa. O direito de escolher advogado particular para resistir à perseguição penal é desdobramento da garantia constitucional da ampla defesa, que, uma vez violada, importa em nulidade do processo, uma vez que foi tolhida do réu a oportunidade de selecionar livremente o especialista que acredita ser mais qualificado para sua assistência, em igualdade de condições com o Ministério Público.

Somente se justifica a nomeação da Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, se o acusado não tem condições ou não pretende contratar um advogado particular. Em comarcas sem possibilidade de atendimento do órgão, é de rigor a nomeação de defensor dativo para assumir a defesa técnica, pois, em processo no qual está em jogo a liberdade, sua ausência implica a negação da própria justiça.

O princípio da ampla defesa (CF, art. 5.º, LV) contempla também a autodefesa, daí o valor ao direito do acusado em indicar o profissional que irá patrociná-lo nos autos. Consoante o entendimento sufragado por esta Corte, em caso de inércia ou renúncia de advogado **constituído**, configura cerceamento de defesa a nomeação direta de defensor público ou dativo ao réu, sem que seja concedida a ele a oportunidade prévia de escolher outra pessoa para tal mister.

Entretanto, apesar das anotações por mim realizadas, outra é a situação de nomeação de defensor dativo em substituição à Defensoria Pública, ante circunstâncias que impedem a atuação do órgão na Comarca, com a falta de membros ou de estrutura.

O caso sob análise traz peculiaridade que impede a concessão da ordem.

O próprio paciente (fl. 628), em 30/1/2014, procurou a Defensoria Pública e pleiteou a assistência jurídica gratuita, porquanto não mais possuía condições financeiras para arcar com as custas do seu advogado.

Foi somente em razão da falta de defensores públicos e de estrutura da instituição que o relator da apelação, em 28/8/2014, nomeou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defensor dativo para atender à necessidade da parte.

Infere-se dos autos que a Defensoria Pública comunicou "a carência de membros para atendimento à demanda pelos serviços" e a "insuficiência de estruturas adequadas à natureza desta instituição" (fl. 638).

Assim, não há como reconhecer o malferimento da autodefesa nem exigir que o réu fosse intimado para contratar advogado, quando ele declarou hipossuficiência financeira e requereu a assistência judiciária gratuita. Ora, onde a Defensoria Pública não dispõe de quadros para atender essa demanda, é necessária e eficaz a nomeação de defensor dativo.

Conforme mencionado no parecer da Subprocuradora-Geral da República Maria das Mercês de C. Gordilho Aras, do início da instrução criminal até a publicação da sentença, em 25/10/2013, a defesa do acusado foi patrocinada por advogado particular. Por solicitação do réu, em 30/1/2014, a Defensoria Pública ingressou no feito.

Os próprios impetrantes confirmam que o órgão comunicou a falta de servidores e defensores na Região de Pinhais/PR. Em 28/8/2014, advogado dativo foi nomeado para prestar a assistência judiciária gratuita ao réu.

Mesmo assim, foi a Defensoria Pública que arrazou a apelação e o Tribunal *a quo* continuou a insistir na sua atuação, sem sucesso. Tanto o órgão quanto o advogado dativo passaram a ser intimados pessoalmente dos atos do processo. No dia 22/4/2015, a Defensoria Pública foi intimada da data da sessão de julgamento, mas comunicou que persistia a falta membros para acompanhar o processo. Em 7/5/2015, foi julgada parcialmente procedente a apelação.

A instituição pública e o defensor dativo foram intimados do acórdão. Em 4/3/2016, o órgão reiterou a impossibilidade de colaborar com o exercício da jurisdição. O advogado nomeado para prestar a assistência jurídica gratuita não interpôs recursos especial ou extraordinário. No dia 29/4/2016, ocorreu o trânsito em julgado do processo.

Considero, pois, que foi garantida ao réu a plenitude da ampla defesa, uma vez que ele próprio externou a necessidade de assistência jurídica gratuita. Como não havia, na Comarca, defensores públicos para atender a sua demanda, não era imprescindível viabilizar, por meio de intimação prévia, a oportunidade de contratação de advogado particular quando, declaradamente, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado não tinha condições financeiras para tanto.

O defensor dativo apenas atendeu à necessidade da parte e do processo. Ele assumiu o processo em fase adiantada e foi a Defensoria Pública que, efetivamente, apresentou as razões da apelação, como pretendia o acusado. O trânsito em julgado ocorreu há mais de quatro anos e o fato de os impetrantes não terem indicado eventual vício do acórdão ou a utilidade no rejugamento da apelação reforçam minha percepção sobre a ausência de prejuízo, principalmente quando considerado que a coisa julgada no processo penal é relativa e eventuais injustiças podem, a qualquer tempo, ser sanadas por meio de revisão criminal ou, mesmo, habeas corpus, desde que a pretensão não seja de simples reexame de fatos e de provas.

Em caso similar, de falta de defensores públicos (por movimento grevista), esta Corte já manifestou a seguinte compreensão:

[...] Se o paciente era defendido pela Defensoria Pública, exatamente por não possuir recursos para constituir advogado particular, a greve do órgão pode levar à nomeação de defensor dativo, não se exigindo que o processo ficasse paralisado até o fim do movimento grevista, tampouco que o paciente fosse previamente consultada sobre o interesse em constituir patrono de sua confiança (HC n. 124.429/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 29/11/2010).

3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC n. 50.521/CE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 26/8/2016).

À vista do exposto, **denego o habeas corpus.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0056469-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 495.373 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020762320138160033 00085113120188160035 00491258620188160000 12520286
201300005580 20762320138160033 491258620188160000 85113120188160035

EM MESA

JULGADO: 24/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA CAROLINE DE SA RIBAS E OUTRO
ADVOGADOS : REINALDO JOSE DE SÁ RIBAS JUNIOR - PR063070
ANA CAROLINE DE SÁ RIBAS - PR082416
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MAICO MONTEIRO FIGUEIREDO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.